

Questões prejudiciais

- A atividade da sociedade Doctipharma, tal como descrita no presente acórdão, realizada no e a partir do seu sítio Internet www.doctipharma.fr, deve ser qualificada de «serviço da sociedade da informação» na aceção da Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998 ⁽¹⁾?
- Nesse caso, a atividade da sociedade Doctipharma, tal como descrita no presente acórdão, realizada no e a partir do seu sítio Internet www.doctipharma.fr, está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 85.º-C da Diretiva Europeia de 6 de novembro de 2001 ⁽²⁾, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011?
- Deve o artigo 85.º-C da Diretiva de 6 de novembro de 2001, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011, ser interpretado no sentido de que a proibição, resultante da interpretação dos artigos L. 5125-25 e L. 5125-26 do Code de la santé publique, da atividade da sociedade Doctipharma, tal como descrita no presente acórdão, realizada no e a partir do seu sítio Internet www.doctipharma.fr, constitui uma restrição justificada à luz da proteção da saúde pública?
- Em caso de resposta negativa, deve o artigo 85.º-C da Diretiva de 6 de novembro de 2001, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011, ser interpretado no sentido de que autoriza a atividade da sociedade Doctipharma, tal como descrita no presente acórdão, realizada no e a partir do seu sítio Internet www.doctipharma.fr?
- Neste caso, é a proibição da atividade da sociedade Doctipharma, resultante da interpretação do Tribunal de Cassação dos artigos L. 5125-25 e L. 5125-26 do Code de la santé publique, justificada à luz da proteção da saúde pública na aceção do artigo 85.º-C da Diretiva de 6 de novembro de 2001, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011?
- Se não for esse o caso, deve o artigo 85.º-C da Diretiva de 6 de novembro de 2001, alterada pela Diretiva de 8 de junho de 2011, ser interpretado no sentido de que autoriza a atividade de «serviço da sociedade da informação» oferecida pela sociedade Doctipharma?

⁽¹⁾ Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de junho de 1998 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO 1998, L 204, p. 37).

⁽²⁾ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67).

Ação intentada em 14 de outubro de 2021 — Comissão Europeia/República Helénica

(Processo C-633/21)

(2021/C 513/34)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: M. Kostantinidis, M. Noll-Ehlers)

Demandada: República Helénica

Pedidos

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

A) Declarar que a República Helénica:

- por um lado, ao ter ultrapassado de modo sistemático e continuado os valores-limite anuais fixados para o dióxido de azoto na aglomeração de Atenas (EL0003) desde 2010, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º da Diretiva 2008/50/CE ⁽¹⁾, em conjugação com o anexo XI da mesma diretiva;
- por outro lado, ao não ter tomado, desde 11 de junho de 2010, as medidas necessárias para assegurar que os valores-limite anuais de NO₂ sejam respeitados na aglomeração de Atenas (EL0003), não cumpriu as obrigações impostas pelo artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva 2008/50 (em conjugação com o anexo XV, A., da referida diretiva), e, mais especificamente, a obrigação prevista no artigo 23.º, n.º 1, segundo parágrafo, desta diretiva, de estabelecer medidas adequadas para que o período de excedência possa ser o mais curto possível.

B) Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o primeiro fundamento, a Comissão sublinha que a Diretiva 2008/50, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa, exige aos Estados-Membros que limitem a exposição dos cidadãos ao dióxido de azoto (NO₂). A Comissão sustenta que, de forma continuada desde 2006, ano em que o respeito dos valores-limite diários e anuais de dióxido de azoto (NO₂) se tornou obrigatório por força do artigo 13.º da Diretiva 2008/50, a República Helénica, com base em relatórios anuais sobre a qualidade do ar que apresentou, não garantiu o cumprimento dos valores-limite diários na aglomeração EL0003 de Atenas.

Com o segundo fundamento, a Comissão observa que o artigo 23.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2008/50, impõe aos Estados-Membros, em caso de excedência dos valores-limite, uma obrigação clara e imediata de prever planos de qualidade do ar que estabeleçam medidas adequadas para que o período de excedência possa ser o mais curto possível. A Comissão sustenta que, em violação do artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva 2008/50, a República Helénica não elaborou um plano adequado de qualidade do ar, relativamente ao dióxido de azoto, que incluía a aglomeração EL0003 de Atenas.

(¹) Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO 2008, L 152, p. 1).

Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 24 de setembro de 2021 (pedido de decisão prejudicial do Juzgado de lo Social nº 1 de Barcelona — Espanha) — HV/Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS)

(Processo C-258/20) (¹)

(2021/C 513/35)

Língua do processo: espanhol

O presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(¹) JO C 320, de 28.9.2020.

Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 21 de setembro de 2021 (pedido de decisão prejudicial do Sofiyski rayonen sad — Bulgária) — «Banka DSK» EAD/RP

(Processo C-689/20) (¹)

(2021/C 513/36)

Língua do processo: búlgaro

O presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(¹) JO C 88, de 15.3.2021.

Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 20 de setembro de 2021 (pedido de decisão prejudicial do Landesgericht Korneuburg — Áustria) — L GmbH/F GmbH, BW, SW

(Processo C-336/21) (¹)

(2021/C 513/37)

Língua do processo: alemão

O presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(¹) JO C 349, de 30.8.2021.
